

A. I. N º - 206907.0121/07-7
AUTUADO - OLIVEIRA FERNANDES MAGAZINE LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM DIAS DE CASTRO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 15.04.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0062-02/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Foram comprovadamente registradas e recolhidos os impostos exigidos de parte das notas fiscais. Infração parcialmente subsistente. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Não foram alinhadas arguições que elidissem a imputação. Infração subsistente. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A exigência tributária é de presunção de omissão de saídas, conforme indica os dispositivos infringidos no Auto de Infração, e o autuante está a reclamar, efetivamente, o recolhimento a menos do ICMS, com base no regime simplificado de apuração. A imputação contém exigências conflitantes, carecendo de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. Assim, é nulo o lançamento dessa infração 03, com base no art. 18, II, “a” do RPAF/BA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/12/2007, aponta as seguintes irregularidades:

- 1 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, por antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, adquiridas para comercialização. ICMS no valor de R\$ 19.898,87, multa de 50%, relativo aos períodos janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2004;
- 2 - efetuou o recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no SIMBAHIA. ICMS no valor de R\$655,34, multa de 50%, relativo aos períodos novembro de 2004, dezembro de 2005 e março de 2006;
- 3 - omissão de saída de mercadorias tributáveis através de pagamentos não registrados. Consta que foram omitidas receitas que modificam a faixa de enquadramento para recolhimento do imposto. ICMS no valor de R\$6.550,06, multa de 70%, relativa a períodos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

O autuado, à fl. 631dos autos, apresenta defesa alinhando os argumentos que seguem:

Infração 01 – Alega que a nota fiscal nº 096723, contabilizada no livro diário no mês 03/2005 e pago DAE relativo à antecipação parcial em 25/04/2005, notas fiscais números: 045174, 381977, 001894, 001332, 003019, 000974, 470199, contabilizadas no livro diário no mês 01/2006 e pago DAE antecipação parcial em 01/03/2006, Nota Fiscal nº 003489, contabilizada em 06/2006, pago DAE antecipação parcial em 25/07/2006.

Afirma que as notas fiscais de números: 181846 e 127457, foram consideradas no referido auto em duplicidade, sendo que a Nota Fiscal nº 127457 se refere à remessa para industrialização.

Assegura que a Nota Fiscal de nº 052079 não é do fornecedor dele, assim como o endereço do destinatário, alega que não vende fardamentos profissionais. Aduz que as notas fiscais de números: 013851, 082213, 018015, 013929, 574197, 005328, 046083, 013939, 008866, 675671, 674822, 22780, foram aquisições de materiais para uso na reforma do prédio da empresa.

Infração 02 - Argumenta que os impostos de 11/2004, 12/2005 e 03/2006 foram calculados diretamente pelo programa da Sefaz, e o mesmo determina o percentual e estar de acordo com o demonstrativo do SIMBAHIA.

Infração 03 - Argui que, diante do exposto acima na Infração 01, não existe omissão de receitas das referidas notas.

Solicita deferimento de sua impugnação, por se tratar de um ato de direito.

O autuante, às fls. 674 a 677, apresenta a informação fiscal, conforme segue:

Infração 01 – Afirma que ao tratar da nota fiscal 96723, de 07/03/2003, alega o contribuinte que a mesma fora contabilizada no livro diário no mês 03/2005 e que o pagamento da antecipação parcial fora feito em 25/04/2005.

Recomece que o contribuinte contabilizou o pagamento neste período, cabendo a redução na autuação, segundo afirma, no valor base de cálculo de R\$1.094,07, que à alíquota de 2,5%, referente à planilha Demonstrativo de Débito da Empresa Pequeno Porte 2005, página 30, resulta em R\$22,23, portanto, o valor da infração 03, data da ocorrência 31/03/05, o valor devido é R\$499,82 e não R\$522,05.

Quanto ao pagamento da antecipação parcial, o que fora apresentado pelo contribuinte, afirma que foi xerox, desprovida de autenticidade jurídica, e desacompanhado dos cálculos e xerox de todas as notas fiscais que constam do pagamento.

Aduz, quanto às notas fiscais 045174, 381977, 001894, 001332, 003019, 000974, 470199, que o autuado alega ter contabilizado no livro diário no mês 01/2006, e que a antecipação parcial fora paga em 01/03/2006. Informa que o autuado considera os pagamentos efetuados, e, para tanto, elabora, à fl. 675, informando os valores a serem deduzidos da exigência, indicando o vencimento, o número das notas, data de emissão, valor ICMS, folhas em que se encontram lançadas no demonstrativo, Anexo III do Auto de Infração, a alíquota de EPP e o ICMS devido.

Quanto ao pagamento do ICMS, afirma que se torna necessária a apresentação dos cálculos, bem como apresentação do DAE original, pois o apresentado é cópia.

Em relação às notas fiscais 181846 e 127457, concorda haver a alegada duplicidade, sendo que a nota 127457 é remessa para industrialização. Discorda, contudo, do fato de ser retomo de remessa por conta e ordem para industrialização, pois tal operação é tributada, inclusive para a

antecipação parcial. Assim, o autuante concorda com a redução do débito, constante da infração 01, com vencimento para 09/04/2006.

Relata, no que se refere à nota fiscal 52079, a afirmação do contribuinte de que "não é fornecedor, o endereço do destinatário não dele. Entende o autuante que tal alegação não procede, pois a simples distorção de endereço, não constitui elemento que leve a desconsideração da nota fiscal, e tal nota fiscal fora retida nos postos fiscais e encaminhada a esta fiscalização.

Quanto às notas fiscais números 13851, 82213, 18015, 13929, 574197, 5328, 46083, 13939, 8866, 675671, 674822, 22780, reproduz a argüição do contribuinte de que fora aquisições de materiais para uso na reforma do prédio da empresa situada no endereço acima. Assegura que, se tal fato for verdade, deveria apresentar o DAE, com o recolhimento da Diferença de Alíquota, relativo à aquisição de material de uso e consumo em outros estados, ressaltando o fato de que o ICMS, cobrado a título de antecipação parcial, tem o mesmo valor da diferença de alíquota, cabendo apenas a correção do código de receita, que, para tanto, toma-se necessária a comprovação do fato.

Infração 02 – Argumenta que a alegação do contribuinte é totalmente descabida, pois não apresenta a questão em tela, de forma clara, apenas alega que tais impostos foram calculados pelo programa fornecido pela Sefaz, desconhece tal programa. Portanto, entende que o autuado nada traz de novo, permanecendo tal autuação na íntegra.

Infração 03 – Reproduz a alegação do autuado: "Diante do exposto acima na Infração 01, não existe omissão de receitas das referidas notas". Entende, o autuante, que é absurda e vaga tal alegação, pois o que fora questionada na infração 01, fora a falta de pagamento da Antecipação Parcial e todas as alegações foram devidamente analisadas nesta informação verificando os pagamentos registrados nos livros contábeis.

Complementa que, neste processo, considerando as alegações pertinentes, relativas aos pagamentos contabilizados, e tidos pela fiscalização como não contabilizados, bem como os pagamentos que foram considerados pela fiscalização em duplicidade, para efeito de cobrança, foram feitas as devidas correções nos demonstrativos.

Assim, levando em conta tais valores no cálculo do Demonstrativo de Débito da Empresa Pequeno Porte, apresenta planilha com a redução de valores cobrados, a título de omissão de saídas, conforme indica, à fl. 677, modificando os meses de março/05 de R\$522,05 para R\$499,82, novembro/05, de R\$276,58 para R\$211,91, dezembro/05, de R\$123,56 para R\$112,22, janeiro/06, de R\$124,59 para R\$55,33 e março de 2006 de R\$57,69 para R\$40,81, totalizando R\$920,09, a ser exigido.

Portanto, acata a redução do auto de infração no valor de R\$184,60, nos períodos acima especificados, em relação à infração 03.

Informa que foram anexados ao processo novos demonstrativos: ANEXO III - Demonstrativo do ICMS Devido pela Omissão de Receita - Pagamentos não contabilizados. ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DO ICMS PEQUENO PORTE DEVIDO POR OMISSÃO DE RECEITA 2005 A 2006 - período que foi alterado pela Informação Fiscal.

O autuado, à fl. 692, volta a se manifestar nos autos, afirmado que, quanto à Infração 01, está apresentando cópias anexas dos DAEs e notas fiscais autenticadas e com os devidos cálculos dos impostos devidos, deixando os originais à disposição para verificação. Para a infração 02, afirma que o recolhimento do ICMS pequeno porte do mês 11/2004, foi calculado com o percentual de 3% pelo programa disponibilizado no site da SEFAZ para esse fim, e o cálculo efetuado pelo autuante foi com percentual de 3,5%, gerando, assim, divergência de valores. Em relação ao ICMS 12/2005, afirma que houve um equívoco, pois o faturamento do mês é R\$ 81.314,65 e não R\$101.314,65.

Assegura que houve divergência no percentual utilizado como incentivo por quantidade de empregado, na planilha do autuante. Afirma que foram utilizados 14 funcionários, porém neste período a mesma possuía 16 funcionários que corresponde a 25% de redução do imposto devido.

Para tanto, apresenta cópias dos DAEs e planilhas anexas.

Diante do exposto, solicita que sejam acatadas suas alegações.

A 1^a JJF, em pauta suplementar, à fl. 851, deliberou que o processo fosse encaminhado à **INFAZ DE ORIGEM**, para que o Inspetor Fazendário designe o autuante para proceder às seguintes providências: 1- entregar ao sujeito passivo, mediante recibo específico, cópias reprográficas das notas fiscais constantes nos autos, colhidas através do CFAMT; 2- se pronunciar acerca dos comprovantes de pagamentos e documentos anexados aos autos pelo impugnante, em relação à infração 01, como também os argumentos trazidos em relação à infração 02, observando sua nova manifestação, à fl. 692, considerando o disposto no art. 127, § 6º do RPAF/99. 3 - Elaborar os ajustes necessários, se for o caso, juntamente com um novo demonstrativo de débito do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 873 a 876, atende a solicitação, afirmando que as notas fiscais provenientes do CFAMT, sistema de retenção de notas fiscais nos postos fiscais, foram entregues cópias ao contribuinte na fase inicial do processo, conforme atesta o próprio contribuinte no verso da folha 10 (dez).

Aprestar a informação na mesma seqüência que a defesa, como segue:

Infração 01 – Afirma que ao tratar da nota fiscal 96723, de 14/02/2005, alega o contribuinte que a mesma fora contabilizada no livro diário no mês 03/2005 e que o pagamento da antecipação parcial fora feito em 25/04/2005. Entende o autuante que, realmente o contribuinte contabilizou o pagamento neste período, cabendo a redução na autuação no valor base de cálculo de R\$1.094,07, que à alíquota de 2,5% referente à planilha Demonstrativo de Débito da Empresa Pequeno Porte 2005, página 30, resulta em R\$22,23, portanto para a infração 03- 05.05.02, data da ocorrência 31/03/05, o valor devido é R\$499,82 e não R\$522,05.

Consigna que, quanto ao pagamento da antecipação parcial, o contribuinte apresenta xerox na página 813 (oitocentos e treze) do processo, com autenticidade jurídica, portanto, tal valor será excluído da apuração do imposto.

Aduz que as notas fiscais números 045174, 381977, 001894, 001332, 003019, 000974, 470199, segundo o contribuinte foi contabilizado no livro diário no mês 01/2006, e que a antecipação parcial fora paga em 01/03/2006. Considera os pagamentos efetuados, e, para tanto, elabora a planilha, à fl. 854, informando os valores que devem ser reduzidos da autuação.

Quanto ao pagamento do ICMS Antecipação Parcial, anexa o contribuinte, à página 837 (oitocentos e trinta e sete) DAE, mencionando as notas fiscais. Resultando em uma redução do ICMS Antecipação Parcial devido em outubro de 2005 de R\$ 1309,66 para R\$1.085,45; dezembro de 2005 de R\$607,57 para R\$399,03 e em janeiro de 2006 de R\$103,93 para R\$0,00.

Quanto às notas fiscais números 181846 e 127457, acolhe a duplicidade, já mencionada, quanto à nota 127457, discorda, pois a venda por conta e ordem para industrialização é tributada, inclusive para a antecipação parcial.

Quanto à nota fiscal 52079, aduz, assim, como na primeira informação, que a simples distorção de endereço, não constitui elemento que leve a desconsideração da nota fiscal, e tal nota fiscal fora retida nos postos fiscais e lhe encaminhada para fiscalização.

No que tange às notas fiscais números 13851, 82213, 18015, 13929, 574197, 5328, 46083, 13939, 8866, 675671,674822,22780, as afirmações de que se trata da aquisição de material de uso e consumo em outros estados, não procede, pois não prova tal arguição o autuado.

Quanto às infrações 02 e 03, reproduz os mesmos argumentos da informação fiscal anterior, pois o autuado, também, mantém as mesmas argüições.

Conclui afirmando que, neste processo, considerando as alegações pertinentes, relativas aos pagamentos contabilizados, e tidos pela fiscalização como não contabilizados; bem como os pagamentos que foram considerados em duplicidade, para efeito de cobrança, foram feitas as devidas correções no demonstrativo.

Considera tais valores no cálculo do Demonstrativo de Débito da Empresa Pequeno Porte, resultando em redução de valores cobrados, a título de omissão de saídas, apresenta planilha à fl. 856, dos autos.

Quanto ao recolhimento do ICMS PEQUENO PORTE, ressalta que as omissões foram incluídas, e que em 11/2004, a alíquota correta é 3,5%, pois a Receita Bruta Ajustada é superior a R\$480.001,00; e em 12/2005, foi considerado um faturamento de R\$ 71.897,83; e em 03/2006, alega o contribuinte que houve divergência no percentual utilizado como incentivo por quantidade de empregado, porém o contribuinte não comprova este fato, inclusive consultando da DME, constam 14 empregados.

Conclui que, sendo assim, acata a redução no auto de infração no valor de R\$184,60, nos períodos acima especificados.

Informa que foram anexados ao processo novos demonstrativos: ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL - PERÍODO DE 2002 A 2006. ANEXO IV - Demonstrativo do ICMS Devido pela Omissão de Receita - Pagamentos não contabilizados. ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DO ICMS PEQUENO PORTE DEVIDO POR OMISSÃO DE RECEITA 2005 A 6 - AL DO PELA INFORMAÇÃO FISCAL.

O autuado obteve ciência da informação fiscal, à fls. 877 e 878, não mais se manifestando.

VOTO

O presente Auto de Infração traz a exigência tributária, relativa a 03 infrações, como seguem de forma resumida: Infração 1 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, adquiridas para comercialização; Infração 2 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no SIMBAHIA; Infração 3 – omissão de saída de mercadorias tributáveis através de pagamentos não registrados.

Infração 01 - após as análises das argüições e elementos constantes dos autos, ficou demonstrado que a nota fiscal nº 96723, de 14/02/2005, foi contabilizada no livro diário no mês 03/2005 e que o pagamento da antecipação parcial fora feito em 25/04/2005, conforme DAE apresentado pela defesa, à fl. 813 dos autos. Assim, deve ser excluída, conforme acolhimento do autuante, a exigência de 31/03/2005, no valor de R\$ 109,41, relativa a essa nota.

As notas fiscais números 045174, 381977, 001894, 001332, 003019, 000974, 470199 estão contabilizadas no livro diário, no mês 01/ 2006, e a antecipação parcial fora paga em 01/03/2006, conforme DAEs, à página 837 (oitocentos e trinta e sete), com a indicação das aludidas notas fiscais. A confirmação do pagamento resulta em uma redução do ICMS Antecipação Parcial devido em novembro de 2005 de R\$1.309,66 para R\$1.085,45; dezembro de 2005 de R\$607,57 para R\$ 399,03 e em janeiro de 2006 de R\$103,93 para R\$0,00.

As notas fiscais números 181846 e 127457 foram consideradas em duplicidade, sendo que a nota nº 127457 é relativa a retorno de remessa por conta e ordem para industrialização. Devem ser excluídos os valores exigidos em duplicidade, contudo, o fato de ser retorno de remessa, por conta e ordem para industrialização, não há previsão legal para eximir a cobrança da antecipação parcial. Assim, ficam reduzidos os valores das duplicidades relativas às notas fiscais números 181846 e 127457, ou seja, R\$22,21 e R\$75,52, planilha, à fl. 16 dos autos, com vencimento para

09/04/2006, que tem como exigência R\$851,29, deduzido R\$22,21 e R\$5,52, totalizando R\$753,56. Foi corrigida, assim, a planilha, às fls. 861, elaborada pelo autuante, que não contemplou tais deduções.

No que diz respeito à nota fiscal nº 52079, a alegação do autuado não procede, pois, em consonância com o entendimento do autuante, a simples distorção de endereço não constitui elemento que leve a desconsideração da nota fiscal, e tal nota fiscal fora retida nos postos fiscais, além de constar os demais dados do autuado.

No que tange às notas fiscais números 13851, 82213, 18015, 13929, 574197, 5328, 46083, 13939, 8866, 675671, 674822, 22780, não há elementos que comprovem inequivocamente serem destinadas a uso na reforma do prédio. Caso, efetivamente, fosse essa a destinação, deveria ter o recolhimento da devida diferença de alíquota, pertinente aos bens destinados a uso e consumo, não sendo trazidos aos autos tais recolhimentos, carecendo, assim, de mais um elemento que poderia assegurar a destinação arguida pelo autuado.

Consta, às fls., 859 a 870, demonstrativo do ICMS devido por antecipação parcial, corrigido pelo autuante, que foi modificado pelo relator em relação ao mês de abril de 2006, em razão de não ter sido deduzidas as notas computadas em duplicidade já mencionadas, passando a exigência de R\$851,29 para R\$753,56.

Assim, cabe um novo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, conforme segue, corrigindo, inclusive, o aludido mês de abril/2006. O demonstrativo consta os valores do ICMS, originalmente exigidos, no auto de infração, bem como os valores desse imposto após os ajustes efetuados pelo autuante e por esse relator, consolidando os valores a serem exigidos, alvos da presente decisão.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 01				ICMS ORIGINALMENTE	ICMS COM OS AJUSTES
INFRAÇÃO	DÉBITO	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	EXIGIDO	AJUSTES
07.03.03	1	30/6/2004	9/7/2004	1.040,06	1.040,06
07.03.03	1	31/7/2004	9/8/2004	72,06	72,06
07.03.03	1	31/10/2004	9/11/2004	913,77	913,77
07.03.03	1	30/11/2004	9/12/2004	4.352,27	4.352,27
07.03.03	1	31/12/2004	9/1/2005	6.413,16	6.413,16
07.03.03	1	31/1/2005	9/2/2005	116,40	116,40
07.03.03	1	31/3/2005	9/4/2005	109,41	0,00
07.03.03	1	30/4/2005	9/5/2005	210,22	210,22
07.03.03	1	31/5/2005	9/6/2005	689,31	689,31
07.03.03	1	30/6/2005	9/7/2005	876,59	876,59
07.03.03	1	31/7/2005	9/8/2005	340,22	340,22
07.03.03	1	31/8/2005	9/9/2005	433,74	433,74
07.03.03	1	30/9/2005	9/10/2005	332,57	332,57
07.03.03	1	31/10/2005	9/11/2005	431,49	431,49
07.03.03	1	30/11/2005	9/12/2005	1.309,66	1.085,45
07.03.03	1	31/12/2005	9/1/2006	607,57	399,03
07.03.03	1	31/1/2006	9/2/2006	103,93	0,00
07.03.03	1	28/2/2006	9/3/2006	205,45	205,45
07.03.03	1	31/3/2006	9/4/2006	170,14	170,14
07.03.03	1	30/4/2006	9/5/2006	851,29	753,56
07.03.03	1	30/6/2006	9/7/2006	319,56	319,56
TOTAL					19.155,05

Infração 02 – O autuado argumenta que os impostos de 11/2004, 12/2005 e 03/2006 foram calculados diretamente pelo programa da Sefaz, e o mesmo determina o percentual que encontrar-se de acordo com o demonstrativo do SIMBAHIA. O autuado não apresentou qualquer elemento que

elidisse a presente imputação, pois não foram contestados efetivamente os valores utilizados para apuração do imposto que identificou o recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no SIMBAHIA, no valor de R\$655,34, relativo aos períodos novembro de 2004, dezembro de 2005 e março de 2006.

Os equívocos relativos ao faturamento não foram comprovados, bem como não o foram a existência de 16 funcionários e não os 14, considerados pelo autuante para aplicação do percentual utilizado como incentivo por quantidade de empregado. O autuado não trouxe aos autos qualquer elemento probatório de que possuía os aludidos funcionários a mais.

Infração 03 – O autuante, no presente caso, considerou as notas fiscais de entradas de mercadorias não registradas nos livros fiscais (em grande parte relacionadas na infração 01, alvo daquela exigência) e aplicou a presunção de omissão de saída prevista no § 4º do art. 4º da Lei 7014/96. Sendo assim, adicionou as notas do CFAMT, que considerou presunção de omissão, à receita declarada do autuado e refez a apuração do ICMS através do SIMBAHIA (EPP), apurando valores recolhidos a menos, na presente infração.

Ocorre que a exigência tributária é de presunção de omissão de saídas, conforme indica os dispositivos infringidos no Auto de Infração, e o autuante apurou, efetivamente, o recolhimento a menos do ICMS, com base no regime simplificado de apuração.

Deste modo, a exigência tributária foi apurada como recolhimento a menos do ICMS na condição de EPP, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração, e a imputação está consignada nos autos como presunção de omissão de saídas. Esse instituto congrega características e efeitos jurídico-tributários distintos do primeiro, vez que se trata de uma presunção de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, através da qual se obteve a receita para os pagamentos não contabilizados das aquisições, concernentes às mercadorias constantes nas notas não registradas. Assim, estão entrelaçadas duas infrações de natureza distintas em uma única, não havendo como sanar tal vício.

Isso posto, considero nula a infração 03, com base no art. 18, II, “a” do RPAF/BA, pois a imputação contém exigências conflitantes, carecendo de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração em lume.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

Assim, represento à autoridade competente para que instaure novo procedimento fiscal, e, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, se possa apurar a existência de crédito tributário, resultante da falta de registro das notas fiscais arroladas na presente infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206907.0121/07-7, lavrado contra **OLIVEIRA FERNANDES MAGAZINE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.810,39**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, alínea “b”, itens 1 e 03 da mesma Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 02 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR